



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012956-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é suscitante 16ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 9ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), VIVIANI NICOLAU, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49032
CONFL.COMPET.Nº: 0012956-14.2024.8.26.0000
COMARCA: SOROCABA (5ª VARA CÍVEL)
SUSCITANTE.: 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADO.: 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INTERDO.: PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA E OUTRO
INTERDO.: JAQUELINE BRIZOLA CHAGAS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento – Ação proposta como reivindicatória, posteriormente convertida de ofício em possessória pelo juízo singular – Distribuição livre à 9ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição à Segunda Subseção de Direito Privado, em razão de ser sido determinada a correção da classe processual pelo juízo singular, convertendo o feito em ação possessória – Conflito suscitado pela 16ª Câmara de Direito Privado, sob o fundamento de que a matéria é de competência da Primeira Subseção – Adequação – Precedentes do Grupo Especial - **CONFLITO PROCEDENTE**, para reconhecer a competência da Câmara suscitada (9ª Câmara de Direito Privado).

1.- Trata-se de conflito de competência suscitado pela C. 16ª Câmara de Direito Privado em face da C. 9ª Câmara de Direito Privado, nos autos do agravo de instrumento em que são partes Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários LTDA e Jaqueline Brizola Chagas.

Pela decisão de fls. 66/67, da lavra do i. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, a C. 9ª Câmara de Direito Privado declinou da competência para julgamento do agravo de instrumento e representou à E. Presidência da Seção de Direito Privado, sob o fundamento de que o processo versa sobre ação reivindicatória.

Segundo a Câmara suscitante (16ª Câmara de Direito Privado – fls. 70/74), apesar da indevida transformação do juízo da ação reivindicatória em possessória, é certo que a pretensão da parte autora é recuperar imóveis com fundamento em título dominial, alegando ser legítima proprietária.

É o relatório.

2.- O conflito é procedente.

A competência recursal se estabelece a partir do pedido formulado na inicial, conforme prescreve o art. 103 do RITJSP:

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

No caso dos autos, a autora pretende obter a posse dos imóveis dos quais alega ser proprietária, baseando seu pleito em título dominial.

Nestes termos, a competência para julgamento do agravo de instrumento em referência é mesmo da 9ª Câmara de Direito Privado, integrante da Primeira Subseção de Direito Privado, competente para julgamento das “**Ações de reivindicação de bem imóvel, salvo o disposto no item I.11 do art. 3º desta Resolução - Redação dada pela Resolução nº 785/17**, nos termos do art. 5º, inc. III, item I.16, da Resolução nº 623/2013.

Deve, pois, retornar o recurso de apelação à 9ª Câmara de Direito Privado, integrante de Primeira Subseção de Direito Privado, competente para apreciação do mérito.

3.- Ante o exposto, julga-se procedente o conflito de competência, para declarar competente a Câmara suscitada (9ª Câmara de Direito Privado).

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator